

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 18.399 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : PAULO LOPES DE ORNELLAS
ADV.(A/S) : PAULO LOPES DE ORNELLAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF. PERSECUÇÃO PENAL AINDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). CONSEQUENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL) OU A ESTES REGULARMENTE APENSADOS. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF).

**DOCTRINA. MEDIDA CAUTELAR
DEFERIDA.**

– O sistema normativo brasileiro **assegura** ao Advogado regularmente **constituído** pelo indiciado (ou pelo réu) **o direito de pleno acesso** aos autos de persecução penal, *mesmo que sujeita*, em juízo **ou** fora dele, *a regime de sigilo* (**necessariamente** excepcional), **limitando-se**, *no entanto*, tal prerrogativa jurídica às provas ***já produzidas e formalmente incorporadas*** ao procedimento investigatório, **excluídas**, *consequentemente*, as informações **e** providências investigatórias *ainda em curso* de execução **e**, *por isso mesmo*, **não documentadas** no próprio inquérito ou processo judicial. **Precedentes. Doutrina.**

DECISÃO: **Trata-se de reclamação**, com pedido de medida liminar, **ajuizada** contra ato emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**HC** nº 2133959-48.2014.8.26.0000/SP).

Sustenta-se, *na presente causa*, que o ato reclamado em questão **teria transgredido** o enunciado da **Súmula Vinculante nº 14**, que possui o seguinte teor:

*“É **direito do defensor**, no interesse do representado, **ter acesso amplo** aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito** ao exercício do direito de defesa.”*
(grifei)

RCL 18399 MC / SP

Busca-se, em síntese, na presente sede processual, o acesso da parte ora reclamante aos autos do Inquérito Policial nº 637/2014, ainda em fase de investigação policial.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida liminar.

E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos na presente sede reclamatória parecem evidenciar a ocorrência de transgressão ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14/STF, revelando-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento da pretensão cautelar deduzida pela parte ora reclamante.

Com efeito, e como tenho salientado em muitas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, o presente caso põe em evidência, uma vez mais, situação impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, consideradas as graves implicações que resultam de injustas restrições impostas ao exercício, em plenitude, do direito de defesa e à prática, pelo Advogado, das prerrogativas profissionais que lhe são inerentes (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XIV).

O Estatuto da Advocacia, ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato), assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos – sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação penal –, para que se possibilite a prática de direitos básicos de que também é titular aquele contra quem foi instaurada, pelo Poder Público, determinada persecução criminal.

Nem se diga, por absolutamente inaceitável, considerada a própria declaração constitucional de direitos, que a pessoa sob persecução penal

RCL 18399 MC / SP

(em juízo ou fora dele) **mostrar-se-ia destituída** de direitos e garantias. Esta Suprema Corte **já** poderia legitimar tal entendimento, **pois a razão de ser** do sistema de liberdades públicas **vincula-se**, em sua vocação protetiva, **a amparar** o cidadão **contra** eventuais excessos, abusos **ou** arbitrariedades **emanados** do aparelho estatal.

Não custa advertir, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida **no âmbito** desta Suprema Corte (**MS 23.576/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações penais, **configura** fator de irrecusável legitimação **de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público **ou** pelo próprio Poder Judiciário.

A pessoa contra quem se instaurou persecução penal – **não importa se em juízo ou fora dele** – **não se despoja**, mesmo **que se cuide** de simples indiciado, de sua condição **de sujeito** de determinados direitos **e de senhor** de garantias indisponíveis, **cujo desrespeito só põe em evidência** a censurável (e inaceitável) **face arbitrária** do Estado, **a quem não se revela lícito desconhecer** que os poderes de que dispõe **devem** conformar-se, **necessariamente**, ao que prescreve o ordenamento positivo da República.

Cabe relembrar, no ponto, por necessário, **a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **em torno** da matéria **pertinente à posição jurídica** que o indiciado – e, com maior razão, o próprio réu – **ostenta** em nosso sistema normativo, **e que lhe reconhece** direitos e garantias **inteiramente oponíveis** ao poder do Estado, **por parte** daquele que sofre a persecução penal:

“INQUÉRITO POLICIAL – UNILATERALIDADE – A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO.

– O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é – enquanto ‘dominus litis’ – o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.”

(RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento – que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal construída sob a égide da vigente Constituição – encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo o fato de o exercício do poder não autorizar a prática do arbítrio, ênfatizam que, mesmo em procedimentos inquisitivos instaurados no plano da investigação policial, há direitos titularizados pelo indiciado que simplesmente não podem ser ignorados pelo Estado.

Cabe referir, nesse sentido, o magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE (“Garantias Constitucionais na Investigação Criminal”, p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER (“A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade”, “in” “A Polícia à Luz do Direito”, p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE (“O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos”, “in” “Justiça e Democracia”, vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA

(“Devido Processo Legal – Due Process of Law”, p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (“Inquérito Policial e Ação Penal”, p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA (“Investigação Policial – Teoria e Prática”, p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), *entre outros*.

Impende destacar, de outro lado, precisamente em face da circunstância de o indiciado ser, ele próprio, sujeito de direitos, que os Advogados por ele regularmente constituídos (como sucede no caso) têm direito de acesso aos autos da investigação (ou do processo) penal, *ainda que em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido* – enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República – *em perspectiva global e abrangente*.

É certo, no entanto, em ocorrendo a hipótese excepcional de sigilo – e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução (a significar, portanto, que se trata de providências ainda não formalmente incorporadas ao procedimento de investigação) –, que o acusado (e, até mesmo, o mero indiciado), por meio de Advogado por ele constituído, tem o direito de conhecer as informações *“já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)”* (RTJ 191/547-548, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vê-se, pois, que assiste àquele sob persecução penal do Estado o direito de acesso aos autos, por intermédio de seu Advogado, que poderá examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 90.232/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Inq 1.867/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo

quando a persecução estatal esteja sendo processada em caráter sigiloso, **hipótese** em que o Advogado do acusado, **desde que por este constituído** (como sucede na espécie), **poderá ter acesso** às peças que digam respeito à pessoa **do seu cliente e que instrumentalizem** prova **já produzida** nos autos, **tal como esta Corte** decidiu no julgamento **do HC 82.354/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ** 191/547-548):

*“**Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado** – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, **é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado, de acesso** aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), **da qual** – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – **não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo**: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, **de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.***

*A **oponibilidade ao defensor constituído** esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), **que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado** o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.*

***O direito do indiciado**, por seu advogado, **tem por objeto** as informações **já introduzidas nos autos** do inquérito, **não** as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências **em curso** (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); **dispõe**, em consequência, a autoridade policial, de meios legítimos **para obviar** inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.”
(grifei)*

Esse **mesmo** entendimento **foi por mim reiterado** no julgamento de pleito cautelar **que apreciei** em decisão **assim ementada**:

“INQUÉRITO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL. CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PENAL. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

– O indiciado **é sujeito** de direitos **e dispõe** de garantias **plenamente** oponíveis ao poder do Estado (**RTJ** 168/896-897). A **unilateralidade** da investigação penal **não autoriza que se desrespeitem** as garantias básicas de que se acha investido, **mesmo** na fase pré-processual, **aquele que sofre, por parte** do Estado, atos de persecução criminal.

– O sistema normativo brasileiro **assegura** ao Advogado regularmente **constituído** pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal) **o direito de pleno acesso** aos autos de investigação penal, **mesmo** que sujeita a regime de sigilo (**necessariamente** excepcional), **limitando-se**, no entanto, tal prerrogativa jurídica às provas **já produzidas e formalmente incorporadas** ao procedimento investigatório, **excluídas**, conseqüentemente, as informações **e providências** investigatórias

ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito. Precedentes. Doutrina.”

(RTJ 200/300, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os eminentes Advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR, *em valiosa obra – que versa, entre outros temas, aquele ora em análise (“Prerrogativas Profissionais do Advogado”, p. 86, item n. 1, 2006, OAB Editora) –, examinaram, com precisão, a questão suscitada pela injusta recusa, ao Advogado investido de procuração (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII), de acesso aos autos de inquérito policial ou de processo penal que tramitem, *excepcionalmente, em regime de sigilo, valendo lembrar, a esse propósito, a seguinte passagem:**

“No que concerne ao inquérito policial há regra clara no Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, mesmo sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7º, inc. XIV) e que não é excepcionada pela disposição constante do § 1º do mesmo artigo que trata dos casos de sigilo. Certo é que o inciso XIV do art. 7º não fala a respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando o sigilo tenha sido decretado, basta que se exija o instrumento procuratório para se viabilizar a vista dos autos do procedimento investigatório. Sim, porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, quer para permanecer calado, quer para não se auto-incriminar (CF, art. 5º, LXIII). Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante não é de caráter afetivo ou emocional. Tem caráter profissional, efetivo, e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. Advogados cegos, ‘blind lawyers’, poderão, quem sabe, confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente, prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no inquérito se fizer contra o indiciado.” (grifei)

Cumpra referir, ainda, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 88.190/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, reafirmou o entendimento anteriormente adotado por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 87.827/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM e art. 26 da Lei nº 6.368/76. Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por ‘habeas corpus’, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.” (grifei)

Cabe assinalar, neste ponto, um outro aspecto relevante do tema ora em análise, considerados os elementos probatórios aleadamente já produzidos nos autos da persecução penal e, portanto, a estes já formalmente incorporados. Refiro-me ao postulado da comunhão da prova, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos que, concernentes à “*informatio delicti*”, compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais.

Esse postulado assume inegável importância no plano das garantias de ordem jurídica reconhecidas ao investigado e ao réu, pois, como se sabe, o princípio da comunhão (ou da aquisição) da prova assegura ao

que sofre persecução penal – **ainda** que submetida esta ao regime de sigilo – **o direito de conhecer** os elementos de informação **já existentes** nos autos **e cujo teor possa ser, eventualmente, de seu interesse, quer** para efeito de exercício da auto-defesa, **quer** para desempenho da defesa técnica.

É que a prova penal, *uma vez regularmente introduzida* no procedimento persecutório, **não pertence** a ninguém, **mas integra** os autos do respectivo inquérito **ou** processo, **constituindo, desse modo, acervo plenamente acessível** a todos quantos sofram, **em referido procedimento sigiloso**, atos de persecução penal por parte do Estado.

Essa compreensão do tema – *cabe ressaltar* – **é revelada** por autorizado magistério doutrinário (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, “Da Prova no Processo Penal”, p. 31, item n. 3, 3ª ed., 1994, Saraiva; DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, “O Princípio da Comunhão da Prova”, “in” Revista Dialética de Direito Processual (RDPP), vol. 31/19-33, 2005; FERNANDO CAPEZ, “Curso de Processo Penal”, p. 259, item n. 17.7, 7ª ed., 2001, Saraiva; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “A Prova Penal”, p. 31, item n. 2, 2ª ed., 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir, por extremamente relevante, a lição expendida** por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (“O Juiz e a Prova”, “in” Revista de Processo, nº 35, Ano IX, abril/junho de 1984, p. 178/184):

“E basta pensar no seguinte: se a prova for feita, pouco importa a sua origem. (...). A prova do fato não aumenta nem diminui de valor segundo haja sido trazida por aquele a quem cabia o ônus, ou pelo adversário. A isso se chama o ‘princípio da comunhão da prova’: a prova, depois de feita, é comum, não pertence a quem a faz, pertence ao processo; pouco importa sua fonte, pouco importa sua proveniência. (...).” (grifei)

Cumpra rememorar, ainda, ante a sua inteira pertinência, o magistério de PAULO RANGEL (“Direito Processual Penal”, p. 411/412, item n. 7.5.1, 8ª ed., 2004, Lumen Juris):

“A palavra comunhão vem do latim ‘communione’, que significa ato ou efeito de comungar, participação em comum em crenças, idéias ou interesses. Referindo-se à prova, portanto, quer-se dizer que a mesma, uma vez no processo, pertence a todos os sujeitos processuais (partes e juiz), não obstante ter sido levada apenas por um deles. (...).

O princípio da comunhão da prova é um consectário lógico dos princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico processual, pois as partes, a fim de estabelecer a verdade histórica nos autos do processo, não abrem mão do meio de prova levado para os autos.

(...) Por conclusão, os princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico-processual fazem com que as provas carreadas para os autos pertençam a todos os sujeitos processuais, ou seja, dão origem ao princípio da comunhão das provas.” (grifei)

É por tal razão que se impõe assegurar ao Advogado, ora reclamante, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da persecução penal em causa, mesmo porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte do reclamante.

É fundamental, no entanto, para o efeito referido nesta decisão, que os elementos probatórios já tenham sido formalmente produzidos nos autos da persecução penal.

O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que a parte reclamante tenha pleno acesso aos dados probatórios que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente

incorporados **ou** a eles regularmente apensados), **veiculam** informações **que possam revelar-se úteis** ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada (como no caso) **ou** processada pelo Estado, **ainda** que o procedimento de persecução penal *esteja submetido a regime de sigilo*.

Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo **de estrita** deliberação, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a garantir** à parte reclamante **o direito de acesso aos autos** do Inquérito Policial nº 637/2014 (e aos documentos a eles *já incorporados*), **ora em tramitação** no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de São Paulo (53º Distrito Policial da Capital/SP).

Observo, *por necessário*, que **este** provimento jurisdicional **assegura** à parte ora reclamante **o direito de acesso**, *exclusivamente*, às informações, aos documentos, às decisões e às provas penais **já formalmente introduzidos** nos autos do procedimento investigatório em questão **ou a estes já apensados**, **caso se ache concluído** o respectivo procedimento probatório.

Registro, *ainda*, e **para que não se frustr**e a execução **integral** da presente decisão, **que o acesso** aos autos do procedimento penal em questão, **mesmo** que já oferecida a denúncia e **instaurada** a concernente relação processual penal, **fica plenamente assegurado** *ao ora reclamante*, **qualquer que seja** a unidade **ou** repartição em que tais autos se encontrem (Delegacia de Polícia Civil **ou** qualquer outro órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, **ou** Vara Judicial **ou**, ainda, qualquer outra unidade judiciária local, de primeira ou de segunda instâncias).

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se** cópia da presente decisão, **para cumprimento integral**, ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ao Senhor Desembargador Relator

RCL 18399 MC / SP

da 10ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**HC** nº 2133959-48.2014.8.26.0000/SP) e ao Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda, situado na comarca de São Paulo/SP (**HC** nº 0068222-79.2014.8.26.0050).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator